



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.014

Recurso nº: 106.375- IRPJ - LXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA

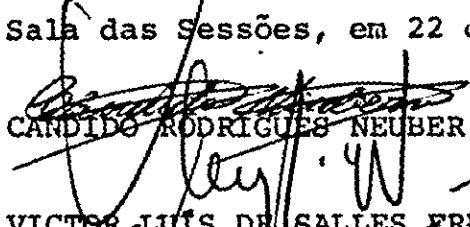
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA- MG

IRPJ - Exercício de 1988 a 1990 "De rigor é de se rejeitar a peça recursal que se limita a repisar argumentos impugnatórios inconsistentes e não embasados em qualquer prova documental, por sinal exaustivamente rebatidos na decisão monocrática".
"É indevida a incidência da TRD do período de fevereiro a julho de 1991".

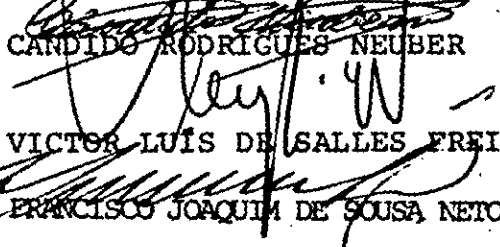
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA**:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.

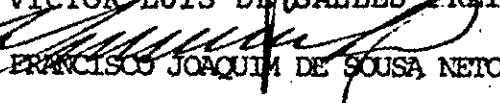

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glaszowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de P



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13640.000.174/92-71

RECURSO Nº: 106.375

ACORDÃO Nº: 103-16.014

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA

R E L A T Ó R I O

A R. Decisão monocrática de fls. 152/162 julgou integralmente procedente o Auto de Infração vestibular de fls. 110/119, na versão do Termo Complementar de fls. 135/145, apenas com a exclusão da parcela de 73,87 UFIRs, isto por haver afastado parte da exigência relativa à acusação do saldo credor de caixa. No mais acolheu as acusações versando omissão de receita por falta de emissão de nota fiscal de venda, omissão de venda, superveniência ativa, suprimento de numerário não comprovado, despesa/custo indedutível, despesa/custo inexistente e custo não comprovado, deixando assente, de resto, a validade da incidência da TRD a partir de fevereiro de 1991.

No particular está a mesma ementada da seguinte forma:

“RECEITAS OPERACIONAIS

SALDO CREDOR DE CAIXA - Correto o lançamento em que a Fiscalização detectou e levantou saldo credor de caixa ao proceder a reconstituição da citada conta, excluindo dela os valores dos cheques compensados emitidos pela empresa, cuja destinação não logrou comprovar, após intimação específica para tal.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Constitui omissão de receita a diferença entre o saldo contábil da conta “Caixa”, ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi comprovada, e aquele declarado pelo contribuinte.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Constituem indícios veementes de omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem não for comprovada.

OMISSÃO DE VENDAS - Acrescenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, a diferença entre o valor da venda realizada e escriturada no Livro de Registro de Saídas e o lançado pelo contribuinte na declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RECEITA - Serão adicionados aos lucros líquidos dos exercícios fiscalizados, para efeito de tributação, as omissões de receitas devidamente apuradas pela ação fiscal.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Comprovado, no exercício financeiro de 1989, período base 1988, tratar-se de despesas apropriadas em exercício posterior àquele a que correspondiam, em face do regime de competência, ressaltam a indedutibilidade e a consequente tributação.

NOTA FISCAL FALSA - Demonstrado que a contribuinte utilizou nota fiscal falsamente atribuída a prestador de serviços, procede a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) por caracterizado o evidente intuito de fraude.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Evidenciada a subavaliação do estoque final fica caracterizada a majoração indevida dos custos e, conseqüentemente, omissão de lucros, com repercussão na área de incidência do imposto de renda.

NORMAS DIVERSAS - A TRD, de acordo com a Lei no. 8.218/91, incidirá como juros de mora a partir de fevereiro de 1991, sobre os tributos que não forem pagos no vencimento.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta".

No seu apelo de fls. 165/167, ratificando todas as "argumentações apresentadas quando de sua IMPUNGAÇÃO (sic), ao Auto de Infração e ao Auto de Infração Complementar", insiste em que "como contribuinte, sempre procurou manter a sua escrituração tendo como alicerces documentos hábeis e idôneos que dessem respaldo (sic) aos lançamentos (sic) realizados", diz a seguir que suas razões de fato e de direito "não o são apreciadas na esfera administrativa" e que, de resto, "o Recorrente se vê prejudicado e as vezes culmina por deixar para discutir a lide quando na esfera judiciária".

É o relatório.



V O T O**Conselheiro - VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

O Recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No mérito das acusações vê-se que a parte recursante retoma a argumentação inaugural, insistindo na invalidade do lançamento, mas sem contudo trazer qualquer elemento apto a contraditá-lo. Por sinal, tal fato não passou despercebido da decisão monocrática, que ressaltou "sua esperança de poder provar a correção de seus lançamentos contábeis, bem como a idoneidade dos documentos apresentados ao FISCO, durante o decorrer do presente processo administrativo" (cf. fls. 156) sem contudo fazê-lo, inclusive na peça recursal.

A inconsistência do apelo, assim, no tocante às acusações é evidente e, de resto, ao acenar já agora com a discussão judicial, para a devida e necessária instrução probatória, não deixa a parte recursante de confessar tal inconsistência. Por isso mesmo seria de se negar provimento integral ao apelo. Mas, de qualquer maneira, atento ao fato que a decisão monocrática prestigiou a incidência da TRD a partir de fevereiro de 1991, contra impugnação do contribuinte, e na esteira do entedimento emanado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, provê-se-o parcialmente para excluí-lo no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto

Brasília, em 22 de fevereiro de 1995

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR